

Registro: 2020.0000152920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001881-96.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WELITON PORTELA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e Apelado VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da Seguradora e negaram provimento ao recurso do autor. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CLAUDIO HAMILTON
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001881-96.2017.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Weliton Portela Lima

Apelada: VIP — Viação Itaim Paulista Ltda e Companhia Mutual de Seguros (Em

liquidação extrajudicial)

Juiz(a): Adriana Borges de Carvalho

Voto 21.898

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Reparação de danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes – Colisão de motocicleta e ônibus – Apelo do autor - Invalidez permanente com redução de mobilidade - Alegação de culpa exclusiva e responsabilidade da ré - Nexo de causalidade e culpa não comprovados – Apelo da seguradora – Ônus sucumbenciais na lide secundária – Inteligência do art. 129, parágrafo único, do CPC - Improcedência da ação em primeiro grau, bem como da lide secundária – Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11º do CPC - Recurso do autor desprovido, provido o recurso da seguradora.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito que WELITON PORTELA DE LIMA move em face de VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, julgada improcedente, bem como a demanda secundária entre denunciante e denunciada. Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, aplicado por analogia ao art. 85, § 8º do CPC, observados os termos do art. 98, §2º e §3º, CPC. Na lide secundária não há verba a ser ressarcida nem sucumbência.

Embargos de declaração opostos pela denunciada, ao qual foi negado provimento (fls. 691).

Apelo do autor pretendendo a reforma da sentença, alegando em síntese, que o juízo agiu equivocadamente sem



observar atentamente as provas dos autos. Reitera os argumentos iniciais, afirmando que o apelado agiu com imprudência, negligência e imperícia ao invadir a contramão da pista contrária sem observar as normas de trânsito ao efetuar uma curva. Relata que o documento considerado pelo juízo é um croqui e se trata de documento interno sem valor legal, eis que utilizado pela apelada e eivado de parcialidade. Os fatos narrados na inicial restaram comprovados pela prova pericial que foi ignorada. Teve sua rotina alterada, além de abalo emocional em razão das lesões adquiridas que culminaram em invalidez permanente. Ademais, não há prova cabal de culpa exclusiva do apelante. Afirma ser incontroverso que a conduta do apelado acabou provocando o acidente em questão. Por essa razão requer a condenação do apelado nos termos da inicial e caso não haja entendimento pela culpa exclusiva do apelado, que seja considerado no mínimo, a culpa concorrente das partes.

Por sua vez, apela também a denunciada à lide apenas com intuito de obter a condenação da ré denunciante ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária.

Recurso do autor respondido pela ré (fls. 712/722) e pela denunciada (fls. 724/738).

Recurso da seguradora respondido (fls. 748/752). É o relatório.

Narra a inicial que o autor em 11 de abril de 2015, por volta das 5:00 horas, conduzia a motocicleta placa MHW 4058 pela Estrada do M. Boi Mirim, altura do nº 6.203 — Jardim Ângela, quando teve sua trajetória interceptada pelo coletivo de placa DJF 7992, de propriedade da ré. Afirma o autor que o condutor do veículo, na curva e



na contramão de direção avançou na faixa onde trafegava, não sendo possível evitar o acidente que o acometeu. Sustentou que sofreu gravíssimas lesões, sendo socorrido e encaminhado ao Hospital do Campo Limpo, aonde foi atendido e internado com alta hospitalar em 22.04.2015. Foi acometido de fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura fechada de ossos do antebraço esquerdo, tendo que ser submetido a tratamento cirúrgico. Ressalta que é canhoto e as lesões sofridas lhe causaram sérios transtornos, além de ter adquirido diversas cicatrizes. Afirma que o laudo do IML comprova sua incapacidade total para as atividades habituais por mais de trinta dias e a incapacidade permanente para o trabalho. Reclama a condenação ao pagamento pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos diante da culpa exclusiva do motorista do coletivo réu, bem como aos lucros cessantes até sua convalescença. Sugere o valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais; o valor correspondente a um salário mensal ou na falta de comprovação, de um salário mínimo, a título de lucros cessantes; pensionamento correspondente a importância do trabalho para o qual se inabilitou considerando seu salário mensal e indenização pelo dano estético a ser fixado.

A ré citada contestou requerendo em preliminar denunciação à lide da seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS para responder nos limites da apólice e inépcia da inicial. No mérito, sustentou inexistência de culpa, por não restar demonstrada sua responsabilidade. A culpa é do autor ao fazer manobra em sentido contrário, invadindo a faixa de rolamento por onde trafegava o coletivo.

Impugnou os danos alegados na inicial. Requereu a improcedência.



A denunciada citada contestou, informando que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica, prova documental e oral.

Laudo a fls. 564/571.

A ação foi julgada improcedente, bem como a lide secundária.

No mérito, razão não assiste ao autor, comportando reparo a insurgência da seguradora.

Pelos fatos narrados a controvérsia reside na comprovação de quem efetivamente foi a responsabilidade pelo acidente que vitimou o autor.

Carreado aos autos está o laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica — Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (fls. 23).

As provas coligidas no caso *sub judice* demonstram que efetivamente ocorreu o acidente de trânsito envolvendo as partes conforme se depreende do Boletim de Ocorrência encartado, no qual constou que os veículos envolvidos no acidente foram removidos da via, pois gerava riscos de novos acidentes e prejudicava o fluxo de trânsito, restando o local prejudicado para a realização de perícia.

Em que pese as alegações do recorrente autor, não se vislumbra elementos materiais que possibilitem aferir a determinação segura da velocidade ou dinâmica, que é fator determinante à ocorrência do acidente, de quaisquer veículos envolvidos no embate ou ao menos



evidências de eventual imprudência do motorista do coletivo.

E, diante da ausência de perícia técnica, fotografias ou croqui do local do acidente, resta absolutamente frágil e precário o quadro probatório que justifique o acolhimento da pretensão recursal do autor.

Demais, embora não haja prova de que a motocicleta era conduzida em alta velocidade, também não há prova de que o acidente ocorreu porque o réu não atentou para as normas de trânsito, vindo a dar causa ao sinistro. Os danos foram verificados, todavia não restou comprovada a culpa pelo acidente ocorrido, ante a falta de elementos que comprovem a versão do autor.

A prova oral produzida nos autos não é uníssona a respeito dos fatos noticiados pelo autor, que não arrolou nenhuma testemunha.

Quando de suas declarações em juízo, o autor afirma que não se recorda muito bem do acidente. Só lembra que ao efetuar uma curva, bateu num ônibus. Também não se recorda se havia alguém com ele na moto.

A testemunha informante Antonio Calixta de Medeiros afirma que era o motorista do ônibus e ao finalizar a curva numa via de mão dupla, o motociclista veio ao seu encontro impactando com o ônibus. Afirma que não entrou na contramão e que a iluminação do local era satisfatória/razoável.

A testemunha da ré **Marciel Pereira Mesquita**, afirma que presenciou o acidente. Estava no carro a frente, considerando o sentido da motocicleta do autor. Cruzou com o ônibus envolvido no



acidente, que não estava na contramão. Não sabe informar se a moto invadiu a pista, mas viu o acidente pelo retrovisor.

A testemunha informante **Rodrigo Gomes da Silva**, afirma que era o cobrador do ônibus. No momento do acidente estava cochilando e se recorda do que foi falado. Ouviu o barulho da batida. Confirma que o autor sofreu fraturas, que estavam expostas. Sabe que a via é estreita e acha que o motociclista abriu demais para fazer a curva.

Incontestável que a situação vivenciada pelo autor lhe trouxe sequelas. Contudo, pelo conjunto fático probatório não se pode invocar a culpa exclusiva de qualquer das partes diante da ausência de efetiva demonstração de que um deles tenha infringido alguma norma de trânsito.

Ressalte-se que consta do prontuário médico de admissão do autor no Hospital em que foi socorrido que foi constatado hálito etílico e relatado uso de cocaína e maconha, o que conduz ao entendimento de que se encontrava o autor embriagado e drogado no momento do acidente e, assim, com seus reflexos, equilíbrio e mobilidade física prejudicados, contribuindo para o resultado.

Dessa forma, por ausência de outras provas capazes de mitigar a força probante do que consta dos autos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, infere-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar suas alegações, pese embora a sequela do acidente, o que enseja o afastamento do dever reparatório civil buscado nesta ação.

Resta análise da lide secundária.

Respeitado o entendimento do juízo sentenciante,



não há eximir a responsabilidade da denunciante de arcar com as verbas de sucumbência da denunciada.

De acordo com o preconizado pelo art. 129, parágrafo único, do CPC: "Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado".

Assim, a ré denunciante é sucumbente na lide secundária e ressarcirá a seguradora denunciada pelas custas processuais despendidas, corrigidas a partir dos respectivos desembolsos, bem como pagará os honorários advocatícios do patrono da denunciada, corrigidos a partir da sentença, nos termos da lei.

Em razão da sucumbência, deverá a parte vencida arcar com o pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono do vencedor, ficando os honorários advocatícios fixados na sentença majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11º, observados os termos do art. 98, § 2º e § 3º, todos do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do autor, provido o apelo da seguradora.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator